



Extinção de prestações tributárias por compensação com créditos fiscais

Lei n.º 3/2022, de 4 de janeiro

Âmbito de aplicação

A Lei n.º 3/2022, de 4 de janeiro, introduz o regime de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos de natureza tributária, por iniciativa do contribuinte.

O novo regime de extinção de prestações tributárias através de compensação de créditos, que inicia a sua vigência em 1 de julho de 2022, é aplicável aos seguintes impostos: IRS, IRC, IVA, Impostos Especiais sobre o Consumo, IMI, Adicional ao IMI, IMT, Imposto do Selo, IUC e ISV.

Extinção de prestações tributárias, através de compensação de créditos, por iniciativa dos contribuintes, inclui retenções na fonte, tributações autónomas e respetivos reembolsos

O novo regime

A aplicação deste regime inicia-se com o requerimento do sujeito passivo, via Portal das Finanças, dirigido ao dirigente máximo da Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”), no qual indica os créditos e as dívidas objeto de compensação. Este requerimento pode ser apresentado tanto em fase de pagamento voluntário do imposto, como em fase de cobrança coerciva.

Sendo o crédito do contribuinte perante o Estado suficiente para satisfação integral da dívida tributária, esta extingue-se. Já se o valor do crédito do contribuinte for inferior ao da dívida, a compensação opera a título de pagamento parcial, nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 89.º do CPPT.

A AT tem 10 dias se pronunciar sobre o pedido apresentado, não sendo devidos juros de mora desde a data de apresentação do pedido até à decisão. Caso não se pronuncie naquele prazo, considera-se o mesmo tacitamente deferido, sem prejuízo de, no prazo de 1 ano após submissão do requerimento, a AT poder intentar ação judicial com vista à declaração da ineficácia, total ou parcial, da compensação, por não se observarem os seus pressupostos legais.

A AT dispõe de 10 dias para a decidir o pedido de compensação, sob pena de se considerar tacitamente deferido

A relação com o procedimento previsto no artigo 90.º do CPPT

O artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 3/2022 prevê que o novo regime de compensação de créditos “não prejudica o disposto no artigo 90.º” do CPPT – o qual regula o procedimento de compensação com créditos tributários por iniciativa do contribuinte.

Fica em aberto, portanto, a questão de saber se a operacionalização do novo regime de compensação de créditos tributários por iniciativa do contribuinte está também dependente da necessidade de impedimento da compensação por iniciativa por parte da AT, como estatui a parte final do n.º 1 do artigo 90.º do CPPT, bem como, se a mesma é possível quanto a créditos tributários de que seja titular qualquer outra pessoa (singular ou coletiva), conforme previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

Certo é, no entanto, que a formação de deferimento tácito configura uma novidade em relação ao regime do artigo 90.º do CPPT.

Ao último é aplicável a regra geral prevista no artigo 57.º da LGT, segundo a qual a AT dispõe de 4 meses para se pronunciar, sob pena de formação de indeferimento tácito.

De notar que o novo regime de compensação de créditos é apenas aplicável quando os mesmos forem de natureza tributária – se os créditos do contribuinte em relação ao Estado forem de natureza não tributária, a compensação das dívidas tributárias é efetuada de acordo com o disposto no artigo 90.º-A do CPPT, com as limitações aí previstas.

Como podemos ajudar?

A Equipa de Direito Fiscal da TELLES está preparada para assistir os seus Clientes em todas as matérias tributárias e de imigração que necessitem, com especial enfoque no apoio à análise das suas questões fiscais, obtenção das competentes autorizações de residência e ao longo de todo o processo de domiciliação no país.

Contactos



Miguel Torres
Sócio Direito Fiscal
m.torres@telles.pt



João Magalhães Ramalho
Sócio Direito Fiscal
j.ramalho@telles.pt



João Luís Araújo
Sócio Direito Fiscal
j.luisaraujo@telles.pt



André Gonçalves
Sócio Direito Fiscal
a.goncalves@telles.pt



Abílio Rodrigues
Sócio Direito Fiscal
a.silvarodrigues@telles.pt